

20/11/2021

DIGITALIZADO



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO Nº 133475/2016-4
PAT Nº 550/2016 – 3ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE BIANCA ELVIRA LUCIANO SILVA - ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO RELATOR – IGOR FARIAS DA FONSECA

ACORDÃO Nº 123/2021- CRF


EMENTA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. DEFESA NÃO CONSEGUE ILIDIR AS ACUSAÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LANÇAMENTO PROCEDENTE.


1. Razões recursais genéricas como a crise que assola o país não são suficientes para refutar denúncias fiscais com descrição clara e precisa da situação fática geradora do crédito fiscal, lastreadas em vasto conjunto probatório, de que teve acesso à recorrente, além disso a própria Recorrente confirma a ocorrência relativa a falta de recolhimento de ICMS antecipado.
2. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Dicção do art. 136 do CTN. Acórdãos precedentes: 202, 205, 206, 209/16, 79, 82, 83/17, 103/19; 13, 73/21.
3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e não prover o recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 04 de novembro de 2021.


Derance Amaral Rolin
Presidente


Igor Farias da Fonseca
Relator


Vaneska Caldas Galyão Teixeira
Procuradora do Estado